



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

**PARECER JURIDICO (114)**  
**ID Nº 170.955**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 43/2024**

**PROCESSO Nº: 8192**

**PROTOCOLO Nº: 673**

**AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES.**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ID Nº: 22.914**

**EMENTA:** Direito Legislativo - Projeto de Lei Ordinária nº 043/2024 -  
**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES - Processo nº 8192 -  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1, Distrito Federal, Relator, Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) - Legislações específicas - inciso "I" do artigo 30 da Constituição Federal Brasileira, inciso "I" do artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo e inciso "I" do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES - Doutrina Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Inciso XIV do artigo 64 da LOM - Da Tramitação da matéria, caput dos artigos 192, 193, 196 e 177 todos do Regimento Interno - Da Tramitação da Proposição, artigo 49, 55, inciso I do RI - Dos Prazos inciso III, letra "a", "b" e "c", inciso IV, §§ 7º e 8º do RI, Artigo 56, letra "a" e "c" do Regimento Interno Cameral.

1

**PRELIMINARMENTE**

Cumpra-nos informar que o Projeto de Lei Ordinária foi protocolado na sexta feira dia 29/11/2024 as 12:28:40, ou seja, horário incompatível com nossa jornada de trabalho, nesse sentido, esse órgão vindo tomar conhecimento da proposição na segunda feira dia 02 de dezembro de 2024.

Diante dessas informações, não houve tempo hábil para esse setor se manifestar de forma adequada no PLO nº 043/2024, razões pelas quais não sendo esta inclusa no expediente da 31ª sessão ordinária do dia 02/12/2024.

Noutra sorte, existe dispositivo Regimental dessa Casa de leis artigo 183, sendo claro e incisivo em sua interpretação, de que as proposições serão apresentadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da respectiva sessão, no setor de protocolo d Câmara, senão vejamos:

Art. 183. Todas as proposições previstas no artigo 167 serão **apresentadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da respectiva sessão**, no setor de protocolo da Câmara, que as encaminhará, com designação da data e numeração, fichando-as à secretária e esta à presidência. (destaque nosso)

Art. 167. São modalidades de proposição:  
I - projeto de lei;

Nesse sentido de entendimento a matéria fora protocolizada de forma intempestiva, sob os olhares regimentais os quais norteiam nosso trabalho.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

## RELATÓRIO

Trata-se de processo nº 8192, sob protocolo nº 673/2024 datado de 29/12/2024, de autoria o Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES, em que apresenta Projeto de lei Ordinária nº 043/2024, para análise técnica, em que: DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem juntamente com a proposição:

Tabela I – CARGOS ELETIVOS SUBSIDIO FIXADO A CADA LEGISLATURA;

Tabela II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PADRÃO CC-1 - AGENTES POLÍTICOS E EQUIPARADOS;

Tabela III – SERVIDORES COMISSINADOS PADRÃO CC – 5;

Tabela IV – SERVIDORES COMISSINADOS PADRÃO CC – 6;

Tabela V – SERVIDORES COMISSINADOS PADRÃO CC – 7;

Anexo I – ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL;

Mensagem, e Tabela comparativa entre salários anteriores e a atual, valores reajustados;

Acompanha ainda a matéria o OF/Gabinete do Prefeito/Nº 527/2024, de objetivando o encaminhamento da matéria, e justificativa, para apreciação desta Poder Legislativo Municipal de Marilândia/ES.

É o suscinto relatório.

## ANALISE JURIDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base, as documentações acostadas, e diretrizes legais que nos norteiam, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).**

## FUNDAMENTAÇÃO

No aspecto de competência, em conformidade aos dispositivos legais contidos artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o município pode complementar a Lei maior e seus aspectos legais e competência para legislar sobre assunto local, transcrevo:

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais frisar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos de interesse local. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (destaque nosso).

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. Na concretização desse princípio, a Constituição Federal prever matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Quanto a atribuição de competência, essa é privativamente do Poder Executivo, conforme nos orienta o inciso XIV do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 64 – Compete Privativamente ao Prefeito:

I – [...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, na forma da lei;

Nesta etapa, conclui-se que o município tem legal para legislar em assunto de interesse local e quanto a exclusividade de competência essa é privativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim sobre os temas acima abordados, fica demonstrado sua legalidade e constitucionalidade nos moldes dos dispositivos acima assinalados.

Considerando que estamos fim de mandato eletivo “Legislatura”, existe algumas condutas que são vedadas, cujo objetivo são de resguardar o equilíbrio das contas públicas quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabelece limite e regras específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício de mandato. Para tanto, o administrador público nesse caso o Chefe do Poder Executivo Municipal, não poderá praticar, alguns atos que venham a onerar os cofres públicos, comprometendo a gestão futura e transferindo ao seu sucessor obrigações assumidas em nome do poder público.

Já a Lei Federal nº 9.504/1997, estabelece algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral, dada sua importância no contexto quanto ao cenário eleitoral, quanto sua aplicabilidade no último ano de mandato, seguir pontos de atenção do referido dispositivo legal que podem impactar ações dos gestores públicos municipais futuros, aqui não sendo o caso tendo em vista que o prefeito fora reeleito, mesmo assim, existem algumas condutas vedadas estabelecidas nos artigos 73 a 78 da referida norma eleitoral acima citada.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

Com efeito o artigo 73 da lei 9.504/1997 elenca uma série de atos proibitivos aos agentes públicos no período que antecede ao pleito eleitoral, dentre esse destacamos o que consta no inciso VIII, por ter entendimento de se realizar ato institucional da publicidade.

Art. 73. (...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e **até a posse dos eleitos**.

Em consulta minuciosa, constatamos existência de diversos parâmetro que norteiam alguns atos dos gestores que poderão incorrer na LRF, nesse sentido é de nossa preocupação explorar as melhores teses e assuntos correlacionados a matéria em questão, como forma de nos moldar em acertar e não errar, nesse sentido transcrevemos abaixo texto extraído da Revista Jurídica Eletrônica – Último ano de Mandato – 2024 – CNM – Confederação Nacional de Municípios – Brasília/DF, páginas 19/21: (1)

(...)

A despesa com pessoal é uma das mais sérias preocupações no encerramento dos mandatos, pois o descumprimento gerará problemas para o Ente e para seu gesto

A LRF estabelece que no âmbito municipal os limites máximos de despesa com pessoal são: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, calculados esses percentuais sobre a Receita Corrente Líquida do Ente. Por força dos acréscimos trazidos pela LC 178, de 2021, ao art. 18 da LRF, a apuração do limite da despesa com pessoal será realizada somando-se a despesa realizada no mês de referência com a dos 11 meses imediatamente anteriores, adotando-se sempre o regime de competência, independentemente do empenho. Também para a apuração dessa despesa será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção. Única ressalva permitida é aquela relativa ao teto constitucional, no caso dos Municípios, pois, nesse caso, deverá ser realizado o corte que sempre que a remuneração do servidor ultrapasse o valor do subsídio do prefeito. Ainda na verificação do atendimento dos limites é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. É exigida também muita atenção no cômputo das despesas com servidores inativos e pensionistas que deverá ser realizada de forma segregada mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. No que se refere ao controle total da despesa com pessoal, a LC 173, de 2020, acrescentou várias obrigações ao art. 21 da LRF que precisam ser observadas, principalmente no último ano do mandato. São elas a nulidade plena de todo o ato que provoque o aumento da despesa com pessoal e não atenda ao que segue: a) às exigências relativas à geração de despesa de acordo com os arts. 16 e 17 da LRF; às disposições sobre vedação de vinculação ou equiparação

4





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; à **obrigatoriedade de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos** dela decorrentes e ainda a obrigatoriedade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Também é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Ainda é considerado nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. **Da mesma forma, é nula a aprovação, a edição ou a sanção, por chefe do Poder Executivo, ou presidente e demais membros da Mesa do Poder Legislativo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.** Essas alterações são bastante impactantes e é muito importante a atenção dos gestores para evitarem problemas de responsabilização ao encerrarem seus mandatos. **Não esquecer nunca que o mandato encerra independentemente de o prefeito ser reeleito e, portanto, essas vedações vigem para o novo mandato.** É importante também ter presente que se ultrapassado o limite de despesa com pessoal no primeiro quadrimestre do mandato, o Ente sofrerá de imediato as consequências, como o impedimento de receber transferências voluntárias, de obter garantia direta ou indireta de outro Ente e a vedação para contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (destaque e grifo nosso)

Pois bem, nessa linha de raciocínio, que extrai do texto, de que é nula a aprovação, a edição ou sanção, por chefe do Poder Executivo, ou presidente e demais Membros do Poder Legislativo, de normas legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreira do setor público, ou edição de ato, por esses agentes e nunca esquecendo que o mandato encerra independentemente de o prefeito ser reeleito, e, portanto, essas vedações vigem para o novo mandato.

Ainda como forma de ilustrar nosso pensamento, remos citar alguns artigos que dizem respeito exclusivo ao assunto, os quais irão servir de embasamento para nossos conclusões finais: (2)

JUSBRASIL

A LRF: ATENÇÃO ESPECIAL PARA A DESPESA COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

PUBLICADO POR FABIANA PASCOALOTO

(.....)





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Vide: Art. 21, II, da LRF.

É nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

Resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (...). Vide: Art. 21, IV, alínea a da LRF

Vamos adiante, tratar de mais alguns itens importantes sobre o tema:

Deve ser observado, caso a despesa com pessoal ultrapassar 90% do limite, o Tribunal de Contas irá emitir um alerta para o respectivo Poder, informando o percentual apurado e as eventuais vedações aplicáveis, a depender da faixa em que se o Ente se enquadra. Caso o percentual apurado ultrapassar 95% do limite, que refere ao limite prudencial, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que incorrer no excesso:

1. concessão de vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
2. criação de cargo, emprego ou função;
3. **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**
4. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Porém, uma situação um tanto complicada que no caso de excesso a 100% do limite legal, deverá incorrer o prazo para recondução aos limites (dois quadrimestres, sendo no mínimo 1/3 do excesso no primeiro). Para a redução, além das vedações do limite prudencial, devem ser adotadas, dentre outras, as providências descritas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Pode ocorrer de não efetivar a redução no prazo estabelecido e, enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá (§ 3º do art. 23 da LRF):

1. receber transferências voluntárias;
2. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
3. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.







**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

Importante observar que as restrições aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Transcrevemos abaixo as vedações previstas na LRF para os últimos 180 dias do mandato:

O aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato (entre 5 de julho e 31 de dezembro) é vedado pelo art. 21 da LRF.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

**IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:**

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (destaque nosso)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Desta maneira, nas situações dos incisos II, III e IV, alíneas a e "b, presume-se que o aumento da despesa com pessoal decorre da conduta do gestor ou legislador.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

No entanto, se demonstrado e comprovado que não houve o aumento dessa despesa, apesar da edição do referido ato, as situações estão autorizadas.

Diante do artigo acima citado, transcrevo o que nos ensina o artigo 21 inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - (...)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Ainda sob a linha de nosso raciocínio, iremos citar outro artigo extraído do Boletim Informativo datado de 13 de abril do corrente ano, para reforçar nosso entendimento ao caso específico de orientação do gestor.  
(3)

**BOLETIM INFORMATIVO**

Último ano de mandato e o aumento na despesa com pessoal

**Eduardo Rodrigues Torres - 13 de abril de 2024, 15h21**

É comum, no último ano de mandato, a discussão acerca do aumento de despesa com pessoal, que está sujeito às restrições impostas tanto pela legislação eleitoral, como pela LRF.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) criou uma série de proibições aos agentes públicos visando a impedi-los de utilizarem recursos governamentais para promoverem campanhas eleitorais. Dentre elas, a vedação de aumentos remuneratórios a servidores públicos no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos.

Há, portanto, uma previsão legal de interesse eleitoral quando a remuneração é aumentada fora do período permitido. Assim, os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Entretanto, há exceção à regra quando houver reajuste apenas para recompor a perda do poder de compra ocasionado pela inflação. Dessa forma, o aumento concedido para tal recomposição inflacionária tem permissão legal.

Nesse contexto, podemos concluir que o último dia 9 de abril era a data-limite, a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, artigo 73, VIII).

Portanto, o agente público que descumprir essas determinações, estará sujeito às punições da lei, que são elas: a suspensão imediata da conduta vedada; multa; possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma; e aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

8







**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

Já sob o prisma da legislação financeira, há um outro parâmetro temporal adotado ante a previsão normativa de nulidade do ato que resulte no aumento de despesa nos últimos 180 dias de mandato. Dessa forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o fim do mandato e não a data das eleições para o marco final na contagem do referido prazo. Tal regramento está insculpido no artigo 21, com a redação aletrada pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

**IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:**

Nesse contexto, podemos concluir que o último dia 9 de abril era a data-limite, a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, artigo 73, VIII).

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”

Porém, importante destacar que, diferentemente da legislação eleitoral, o que realmente importa para a LRF é o percentual de gastos com pessoal.

Assim, a proibição constante no citado artigo 21, da LRF não é quanto ao aumento isolado da somatória das despesas, mas de não haver o crescimento das receitas que servem de base para o pagamento.

Dessa maneira, levando em consideração a LRF, os atos que resultem aumento da despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtendam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, não serão considerados nulos, acaso não impliquem, no momento em que sejam praticados, na elevação do percentual da despesa com pessoal apurada no mês de junho. Para tanto, é imprescindível que a base de cálculo (receita corrente líquida) alcance um crescimento suficiente a compensar o aumento da despesa com pessoal.

10

Por fim ilustrando nossa fundamentação trazemos a baila mais um ato informativo extraído da Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 91, jun./set. 2008 [www.planalto.gov.br/revistajuridica](http://www.planalto.gov.br/revistajuridica) (4)

(...)

## **2. Gastos com pessoal**

No que se refere às despesas de pessoal, nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do Chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado (art. 21, § único da LRF). Além disso, sendo excedido o limite de gastos ou descumprido o compromisso de redução quadrimestral do excesso, aplicam-se as penalidades previstas (reclusão de 1 a 4 anos, nos termos do art. 359-G do Código Penal).

Atente-se para o fato de que tal mandamento não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo constitucional. É o caso dos anuênios, quinquênios, salário-família, etc, que deverão ser pagos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato. Outra exceção à regra definida no referido parágrafo único da LRF é a que se refere às despesas com pessoal da educação. As despesas, nesse caso, dependerão do desempenho das receitas que comporão os recursos transferidos para os fundos de educação estaduais e municipais, dos quais, 60% deverão ser utilizados no pagamento de salários. No entanto, não há prejuízo ao equilíbrio fiscal já que as despesas com a folha de pagamentos aumentarão na mesma proporção das receitas recebidas, o que deverá manter as despesas dentro do mesmo limite porcentual para gastos com pessoal definido na LRF (60% da RCL para Estados e Municípios e 50% para União).





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

Também se configura como exceção a esse parágrafo os casos de excepcional interesse público para a contratação de serviço público, obedecendo-se o disposto no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, que determina, in verbis:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) Omissis

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”** (grifei);

Nos demais casos, o aumento nas despesas sujeitará os titulares dos Poderes ou órgão referidos no art. 20 da LRF, às sanções previstas na Lei 10.028 de 2000, a chamada Lei de Crimes Fiscais – LCF.

Ressalte-se que o aumento nas despesas com folha de pagamentos (incluindo pessoal ativo e inativo) deverá observar como parâmetro as receitas dos entes públicos. Em outras palavras, o descumprimento à regra não está no aumento nominal das despesas, mas no seu descolamento em relação às receitas arrecadadas. Os gastos com pessoal deverão obedecer ao limite da receita disponível. No entanto, o § único do artigo 21 da LRF é claro: nessa etapa, qualquer aumento salarial, mesmo sendo aumento nominal, está vedado.

De acordo com o artigo 20 da LRF, as despesas com pessoal nos Estados e Municípios não poderão superar a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>2</sup> e 50% da RCL na União. Ainda nos termos da Lei Fiscal, se um ente público ultrapassar o limite em um quadrimestre, deverá reduzir o excesso nos dois quadrimestres seguintes, sendo que em ano de final de mandato, não haverá esse prazo para o reenquadramento: as ações punitivas ocorrerão imediatamente se houver excesso no último ano da administração do Município.

Aqui nesse artigo denotamos que a lei pretende estruturar organizacional a prefeitura, e, pelo ponto de vista, no anexo vindo juntamente com a mensagem fica cristalinamente evidenciado que também pretende alterar valores nos salários, transcrevo:

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES**

**SRA. ALCIONE BOLDRINI MONECHI**

**MENSAGEM Nº /2024**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DE MARILÂNDIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

Com o intuito de adequar a estrutura organizacional deste Ente Municipal, que se encontra completamente defasada devido ao grande lapso temporal desde sua criação, bem como diante da necessidade de preencher as lacunas e omissões existentes, que não se adequam ao cenário atual do Município, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Conforme é de conhecimento de Vossas Senhorias as leis que estrutura os cargos desta Prefeitura são antigas e tem sido insuficiente para atender às necessidades do Município, em razão do crescimento populacional, do aumento na complexidade das demandas públicas e das mudanças legais e administrativas que regem a gestão pública.

Assim, para a elaboração da proposta, foi realizada uma criteriosa análise técnica, com a participação de uma comissão composta por representantes de diferentes setores da administração municipal e local, incluindo um representante desta Casa de Leis, que aprovou a nova estrutura por unanimidade, bem como com a colaboração de uma empresa de consultoria especializada, contratada por meio do devido processo administrativo n.º 2112/2022, visando garantir a legitimidade e a adequação das alterações sugeridas.

Na certeza da acolhida e aprovação do proposto Projeto de Lei, reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração. Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

Atenciosamente

AUGUSTO ASTORI FERREIRA  
Prefeito Municipal

Transcorrido nosso raciocínio, mesmo se entendermos que a Lei tem possa ter amparo constitucional, sob o aspecto de fundamentação, denotamos uma situação muito importante no processo em pauta, pois a matéria não vem acompanhada de um informação contábil, ou seja, carece essa de nota explicativa de Impacto Orçamentário, papel de responsabilidade setor de contabilidade Municipal, para fins de verificarmos se a estimativa encontra-se de acordo ao exigido no inciso III letra "b" do Artigo 20, da LC 101/ 2000, a qual fixa os percentuais de cada ente público, aqui, despesa com pessoal, dificultando assim uma melhor análise, para verificação quanto aos limites prudenciais de alerta definidos pela LRF e demais dispositivos citados em nossa análise e ainda sob os outros aspectos.

#### **DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução n.º 97 de 14 de novembro de 2023.

**Art. 192.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

**Art. 193.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

**Art. 196.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 177.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

**Art. 49.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

**Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações e observância legais na tramitação da proposição em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

13





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

**Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

- a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;
- b) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.
- c)

14

## CONCLUSÃO

Diante ao exposto, conclui-se que, o município tem competência para legislar assunto de natureza interna, conforme previsto no art. 30 CF, art. 28 CFES e Artigo 8º LOM; Que a matéria proposta é de exclusividade do Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES, conforme previsto no Art. 64, inciso VI da LOM, encontrando amparo legal.

Nesse aspecto há de se fazer observar que estamos em final de mandato, e existem algumas restrições quanto ao aumento de despesas, previstas no artigo 73, inciso VIII da Lei 9.504/1997, de que até a posse dos eleitos, que a remuneração dos servidores públicos é legal, desde que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo e proibido, e, ainda o artigo 21 inciso III LRF, complementada pela LC 173/2020, nos ensina que é nulo de pleno direito todo ato que resulte aumento da despesa com pessoal, a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, mesmo que reeleito, e, ainda conforme inciso IV do artigo 21 da LRF, a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente aos poderes contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, é vedado.

Por fim, diante da complexidade da matéria aqui em análise, seja essa permitida por lei, nos compete ser prudente em nossa orientação, para fazer observar que o ordenador de despesa do Poder Executivo Municipal nesse caso, estará sujeito à jurisdição de fiscalização do TCE-ES, podendo vir a ser responsabilizados pelos seus atos a depender das circunstâncias de sua culpabilidade, ou seja, se o ato praticado incorrer na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, com as alterações da LC 173/2020. Dentro de nosso juízo de competência, verificamos não constar uma estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro ao Projeto de Lei Ordinária nº 42/2024 em análise, e ainda, denotamos uma reestruturação ampla, o que dessa forma, nos compete alertar esse Poder Legislativo Municipal, uma análise mais profunda ao tema, dessa forma pugno pela inconstitucionalidade da proposição.







**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

---

Ainda nesse sentido registramos que não temos poder de decisão, sendo essa competência orientativa e quanto a aprovação ou não da proposição é exclusiva das comissões Temáticas e do soberano plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.  
Marilândia/ES, 04 de dezembro de 2024.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico

**Fontes de Pesquisa**

- (1). Revista Jurídica Eletrônica – Último ano de Mandato – 2024 – CNM – Confederação Nacional de Municípios – Brasília/DF, páginas 19/21.
- (2). JUSBRASIL - A LRF: ATENÇÃO ESPECIAL PARA A DESPESA COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO - PUBLICADO POR FABIANA PASCOALOTO.
- (3). BOLETIM INFORMATIVO - Último ano de mandato e o aumento na despesa com pessoal - **Eduardo Rodrigues Torres** - 13 de abril de 2024, 15h21
- (4) . Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 91, jun./set. 2008 [www.planalto.gov.br/revistajuridica](http://www.planalto.gov.br/revistajuridica)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **04/12/2024 15:15**

Checksum: **7969228BFB63F9690299E38265629E62B09237914B96C7EFCD7AEA88E24A070B**

